Edited by Foxit Reader
Copyright(C) by Foxit Corporation,2005-2009
For Evaluation Only.

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

ANO CV Nº 234 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2011 EDIÇÃO DE HOJE: 12 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo 01
Casa Civil 04
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão 05
Secretaria de Estado da Saúde 07
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca 07
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior 08
Secretaria de Estado da Educação 10
Secretaria de Estado do Turismo 10
Secretaria de Estado da Segurança Pública 11
Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária ... 12
Secretaria de Estado da Mulher 12

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011.

Cria cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária, altera a redação do Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados nove cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária.

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo destinam-se às Promotorias de Justiça de Araioses (um cargo), Rosário (um cargo), Açailândia (um cargo), Imperatriz (um cargo), São José de Ribamar (dois cargos), Balsas (um cargo) e Maracaçumé (um cargo).

Art. 2º O anexo Único da Lei Complementar Estadual nº13/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Procurador-Geral de Justiça - 01
Subprocurador -Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos - 01
Subprocurador -Geral de Justiça para Assuntos Administrativos - 01
Corregedor - Geral do Ministério Público - 01
Subcorregedor -Geral do Ministério Público - 01
Promotor de Justiça Corregedor - 04
Ouvidor do Ministério Público - 01
Assessor- Chefe da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça - 01
Diretor da Escola Superior do Ministério Público - 01
Promotores de Justiça Auxiliares da ESMP - 02
Procurador de Justiça - 31
Promotor de Justiça de Entrância Final - 96
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária - 123
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária (cargos extintos a vagar) - 07
Promotor de Justiça de Entrância Inicial - 78
Promotor de Justiça de Entrância Inicial (cargos extintos a vagar) - 05
Promotor de Justiça Substituto - 25

Art. 3º Os cargos de Promotor de Justiça Substituto que vagarem em decorrência do provimento dos cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária criados por esta Lei somente poderão ser providos a partir de 1º de janeiro de 2013, mediante prévia dotação suficiente para atender às projeções de despesa e os acréscimos correspondentes.

Art. 4º As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.

Parágrafo único. O dia 1º de janeiro de 2012 é o termo inicial para o provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei Complementar observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 6 DE DEZEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LEI Nº 9.517, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011.

Cria cargos de apoio técnico administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados quatro cargos de Técnico Ministerial (Área Edificações).

Art. 2º Ficam criados nove cargos de Analista Ministerial (Área Engenharia, Subárea Civil).

Art. 3º Fica criado um cargo de Analista Ministerial (Área Engenharia, Subárea Mecânica).

Art. 4º Ficam criados três cargos de Analista Ministerial (Área Engenharia, Subárea Elétrica).

Art. 5º Ficam criados dois cargos de Analista Ministerial (Área Arquitetura).

Art. 6º Fica criado um cargo de Coordenador.

Parágrafo único. O cargo criado por este artigo destina-se à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura.

Art. 7º Ficam criados quatro cargos de Chefe de Seção.

Parágrafo único. Os cargos criados por este artigo destinam-se à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura.

Art. 8º Fica criado um cargo de Assessor-Chefe de Auditoria.

Art. 9º O cargo em comissão de Assessor-Chefe de Controle Interno e Auditoria fica transformado em Assessor-Chefe de Controle Interno.

Art. 10 O provimento dos cargos criados por esta Lei somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 11 As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público.

Art. 12 A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE DEZEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LEI Nº 9.518, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Assegura a livre organização de grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, público ou privado do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado nos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, Públicos e Privados, do Estado do Maranhão, a livre organização de Grêmios Estudantis, para representar e expressar os pleitos dos alunos conforme a Lei Federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985.

Art. 2º A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

Parágrafo único. A aprovação dos estatutos e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante, observando-se, no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º A aplicação desta Lei respeitara os preceitos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 6 DE DEZEMBRO DE 2011, 190º DA INDEPENDÊNCIA E 123º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

JOÃO BERNARDO AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado da Educação

DECRETO Nº 27.887, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre diferimento do ICMS nas operações com leite fresco destinado à industrialização no Estado do Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º São diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS nas operações com leite fresco destinado ao Estado do Piauí com o fim específico de industrialização.

Parágrafo único. Para fruição do benefício de que trata este Decreto, a nota fiscal que acobertar a mercadoria deverá ter comprovada sua passagem por posto fiscal de divisa entre os Estados do Maranhão e do Piauí.

Art. 2º Verificada a falta de veracidade nas operações de que trata o art. 1º, a Secretaria de Estado da Fazenda tomará as seguintes medidas: